Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer n. 338/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo, que inclui o art. 4º-A na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 – que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre –, estabelecendo a obrigatoriedade do plano de plantio de árvores como requisito de projetos de construção ou ampliação de edifícios com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

A Constituição da República de 1988 dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II). A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (ar go 13, incisos I e V).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (ar gos 9º, inciso II e IX, e 201).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à tramitação, sob tal enfoque. Ademais, quanto à competência para o impulso inaugural do processo legislativo, tem-se que a iniciativa é concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol previsto no art. 94 da Lei Orgânica Municipal.

De outra parte, a proposição enseja dúvidas quanto a possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administravas (análise/fiscalização do projeto de arborização), mobilizando Secretaria do Município e seus servidores.

Isso posto, verifica-se que a proposição quanto a iniciativa enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade, mas não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles**, **Procurador**, em 08/04/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0884334** e o código CRC **E9E03A14**.

Referência: Processo nº 050.00033/2025-76 SEI nº 0884334